



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**RECURSO ESPECIAL Nº 2174936 - MG (2024/0379773-8)**

**RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**  
**RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**RECORRIDO : MARCOS FURTADO PINHEIRO**  
**ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

### **EMENTA**

DIREITO PENAL. RECURSO ESPECIAL. CRIMES DE EMBRIAGUEZ AO VOLANTE (ART. 306 DO CTB) E CONDUÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR SEM HABILITAÇÃO (ART. 309 DO CTB). PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. INAPLICABILIDADE. SÚMULA 664 DO STJ. CRIMES AUTÔNOMOS COM OBJETIVIDADES JURÍDICAS DISTINTAS. CONCURSO MATERIAL.

Recurso provido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/08/2025 a 20/08/2025, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 21 de agosto de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2174936 - MG (2024/0379773-8)

**RELATOR** : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR  
**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
**RECORRIDO** : MARCOS FURTADO PINHEIRO  
**ADVOGADO** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### EMENTA

DIREITO PENAL. RECURSO ESPECIAL. CRIMES DE EMBRIAGUEZ AO VOLANTE (ART. 306 DO CTB) E CONDUÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR SEM HABILITAÇÃO (ART. 309 DO CTB). PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. INAPLICABILIDADE. SÚMULA 664 DO STJ. CRIMES AUTÔNOMOS COM OBJETIVIDADES JURÍDICAS DISTINTAS. CONCURSO MATERIAL.

Recurso provido.

### RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto pelo **Ministério Público de Minas Gerais**, com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional, contra o acórdão do Tribunal estadual proferido na Apelação Criminal n. 1.0395.21.000581-9/001, assim ementado (fls. 198/199):

APELAÇÃO CRIMINAL – EMBRIAGUEZ AO VOLANTE (ART. 306, DA LEI N. 9.503/97), CONDUÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR SEM HABILITAÇÃO (ART. 309, DA LEI N. 9.503/97) E USO DE DROGA (ART. 28, DA LEI N. 11.343/06) - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL - RECURSO MINISTERIAL – ALMEJADA CONDENAÇÃO DO ACUSADO NOS TERMOS DA DENÚNCIA – CONDENAÇÃO PELO USO DE DROGAS – INADMISSIBILIDADE – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA AUTORIA - NECESSIDADE DE CONDENAÇÃO PELO DELITO DE EMBRIAGUEZ AO VOLANTE – AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS – APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO - DELITOS DE PERIGO ABSTRATO QUE TUTELAM O MESMO BEM JURÍDICO – PROVIDÊNCIA EFETUADA DE OFÍCIO. -Ausente prova da autoria do delito de uso de droga, inviável o pleito condenatório. -De acordo com o disposto no art. 306 da Lei nº 9.503/97, com redação dada pela Lei nº 12.760/12, a alteração da capacidade psicomotora do réu, em razão da ingestão de bebida alcoólica, pode ser demonstrada pela medição do teor alcoólico, bem como pelos sinais que atestem a embriaguez por meio de exame clínico, prova testemunhal ou outros meios de prova em direito admitidos. -Estando comprovadas a autoria e materialidade delitivas, a condenação do réu pelo delito do art. 306, do CTB, é medida que se impõe. -O valor do depoimento testemunhal dos policiais militares - especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório - reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão

penal. -Ocorre o fenômeno da consunção quando a ação de dirigir sem habilitação é cometida por motorista alcoolizado, e, portanto, praticando também a ação que configura a embriaguez ao volante. Em tais casos, o crime mais grave - embriaguez ao volante - absorve o menos grave.

V. V. APELAÇÃO CRIMINAL – EMBRIAGUEZ AO VOLANTE (ART. 306, DO CTB) E DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR SEM A DEVIDA HABILITAÇÃO (ART. 309, DO CTB) – ALTERAÇÃO DA CAPITULAÇÃO DE OFÍCIO – IMPUTAÇÃO DA AGRAVANTE PREVISTA NO ART. 298, III, DO CTB, AO INVÉS DO CRIME PREVISTO NO ART. 309, DO CTB – DELITOS PRATICADOS EM UM MESMO CONTEXTO FÁTICO. - Tendo os delitos de embriaguez ao volante e direção de veículo automotor sem a devida habilitação sido praticados em um mesmo contexto fático, deve ser imputado ao agente o delito previsto no art. 306, c /c o art. 298, III, ambos do Código de Trânsito Brasileiro. (DESEMBARGADOR JOSE LUIZ MOURA FALEIROS – VOAL VENCIDO EM PARTE).

Em suas razões recursais, o órgão ministerial alega que: (i) os delitos previstos nos arts. 306 e 309 do CTB são crimes autônomos com objetividades jurídicas distintas, não havendo falar em aplicação do princípio da consunção; (ii) os crimes possuem momentos consumativos distintos, já que o delito de embriaguez ao volante é de perigo abstrato, enquanto o de direção inabilitada é de perigo concreto; (iii) o acórdão recorrido contrariou o entendimento do Superior Tribunal de Justiça consolidado na Súmula 664.

Requer (fl. 344):

a) o conhecimento do presente recurso especial, já que atendidos todos os pressupostos de admissibilidade aplicáveis, sendo a via adequada para enfrentamento da violação aos artigos 306 e 309, ambos do CTB, artigo 69 do CP, artigos 315, §2º, VI, do CPP e artigo 1.022, II, parágrafo único, II, c/c artigo 489, §1º, IV e VI, ambos do CPC, na forma do artigo 3º do CPP;

b) o provimento do presente recurso para que seja reformada a decisão do Tribunal a quo, com o consequente restabelecimento da sentença quanto à condenação pelo artigo 309 do CTB e a manutenção da condenação também pelo artigo 306 do CTB imposta pelo acórdão, diante do reconhecimento de que os delitos previstos nos arts. 306 e 309, ambos do CTB, são autônomos e, além disso, foram praticados em concurso material, nos termos acima apresentados.

Ofertadas contrarrazões (fls. 348/358), o Tribunal de origem admitiu o apelo (fls. 364/367).

O Ministério Público Federal opinou, às fls. 417/420, pelo provimento do recurso especial, nos termos da seguinte ementa:

PENAL. PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. CRIMES DE EMBRIAGUEZ AO VOLANTE E DE CONDUÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR SEM HABILITAÇÃO. CONDENAÇÃO COM APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. ACÓRDÃO EM DIVERGÊNCIA COM O ENUNCIADO Nº 664 DA SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. O Ministério Público visa a reforma do acórdão recorrido que deu parcial provimento a sua apelação para condenar o réu pelo crime de embriaguez ao volante, porém, de ofício, aplicou o princípio da consunção absolvendo-o do delito de condução de veículo automotor sem habilitação.

2. O acórdão recorrido deve ser reformado, porque diverge do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, consolidado na Súmula nº 664: “É inaplicável a consunção entre o delito de embriaguez ao volante e o de condução

de veículo automotor sem habilitação.” (Súmula n. 664, Terceira Seção, julgado em 8/11/2023, D Je de 13/11/2023.)

- Parecer pelo provimento do recurso especial.

É o relatório.

## VOTO

A irresignação recursal comporta provimento.

Alega o recorrente que a Corte *a quo* equivocou-se ao aplicar o princípio da consunção entre os crimes de embriaguez ao volante e condução de veículo automotor sem habilitação, uma vez que se trata de crimes autônomos, com objetividades jurídicas distintas.

De fato, a compreensão adotada no acórdão recorrido contraria entendimento sumulado deste Superior Tribunal no Enunciado n. 664, segundo o qual *é inaplicável a consunção entre o delito de embriaguez ao volante e o de condução de veículo automotor sem habilitação* (Terceira Seção, julgado em 8/11/2023, DJe de 13/11/2023).

No caso em análise, não há qualquer relação de dependência ou subordinação entre os fatos perpetrados pelo recorrido. A conduta de dirigir veículo sem habilitação não constitui meio necessário ou normal para a concretização do crime de embriaguez ao volante. Pode uma pessoa sóbria conduzir um veículo automotor sem habilitação, assim como pode um condutor habilitado dirigir embriagado. Em ambas as situações, a incolumidade de terceiros é exposta a dano potencial, mas são condutas autônomas.

Ademais, os crimes previstos nos arts. 306 e 309 do Código de Trânsito Brasileiro possuem objetividades jurídicas distintas e diferentes momentos consumativos distintos: o primeiro (embriaguez ao volante) é de perigo abstrato, dispensando a demonstração da efetiva potencialidade lesiva da conduta, enquanto o segundo (direção de veículo automotor sem habilitação) é de perigo concreto, exigindo a demonstração do perigo de dano.

Assim, evidenciado o *error in judicando*, merece reforma o acórdão recorrido para afastar a aplicação do princípio da consunção, reconhecendo-se que os delitos previstos nos arts. 306 e 309 do CTB são crimes autônomos, puníveis em concurso material.

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso especial para reformar o acórdão recorrido, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para aplicação das

penas dos delitos dos arts. 306 e 309 do Código de Trânsito Brasileiro, em concurso material.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA**

Número Registro: 2024/0379773-8

**REsp 2.174.936 / MG**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**  
**MATÉRIA CRIMINAL**

Número de Origem:  
00058192520218130395 10395210005819005

Sessão Virtual de 14/08/2025 a 20/08/2025

### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

### **Subprocurador-Geral da República**

Exmo. Sr. ARTHUR DE BRITO GUEIROS SOUZA

### **Secretário**

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

## **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RECORRIDO : MARCOS FURTADO PINHEIRO

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO  
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÂNSITO

## **TERMO**

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/08/2025 a 20/08/2025, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 20 de agosto de 2025